



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000432/2008-91
Recurso nº 267.625 De Ofício
Acórdão nº **2402-001.890 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 21/12/2005 para exigir o valor de R\$ 3.525.740,43, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 01/1999 a 12/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/33), o presente lançamento tomou como base os pagamentos em espécie feitos pela empresa aos seus funcionários a título de vale-transporte, tendo em vista que a Lei nº 7.418/1985 veda expressamente essa opção.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 91/199) requerendo seja reconhecida a total improcedência da NFLD.

A Seção do Contencioso Administrativo – SACAP (fl. 202/203) determinou a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse quanto a algumas incorreções encontradas nos autos.

Os auditores fiscais lavraram Relatório Complementar, sanando as incorreções encontradas e abrindo prazo para o contribuinte se manifestar (fl. 207).

A Recorrente protocolou petição reiterando todas as razões apresentadas em sua impugnação (fl. 220).

A Seção do Contencioso Administrativo – SACAP (fls. 223) determinou a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse quanto à aplicação da alíquota mínima de 8% sem a consideração do valor recolhido pelo empregado e da tabela de contribuição mensal.

Em resposta à solicitação de diligência, o auditor fiscal informou que a contribuição dos segurados foi calculada com base na alíquota mínima face à determinação contida no art. 599 da IN nº 03/2005 (fl. 230).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao analisar o processo (fls. 240/248), julgou o lançamento parcialmente procedente para reduzir o valor do lançamento de R\$ 3.525.740,43 para R\$ 335.020,11, sob o argumento de que:

- a) O valor de vale-transporte pago em dinheiro e habitualmente integra o salário de contribuição;
- b) É de 5 anos o prazo para constituir o crédito tributário;
- c) Não cabe discutir a inconstitucionalidade de lei federal na esfera administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 258/338) alegando que: (i) o crédito tributário relativo ao período de 12/1999 está decaído, tendo em vista o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) as parcelas relativas ao vale-transporte não possuem natureza salarial; (iii) não há proibição legal tratando sobre a impossibilidade de se pagar o vale-transporte em dinheiro; e (iv) o lançamento é nulo.

Após, a Recorrente protocolou petição requerendo a desistência total do recurso interposto, para fins de inclusão do débito remanescente nesse processo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 341/359).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente desistiu do seu recurso voluntário para incluir o débitos remanescentes no REFIS IV, conforme consta na petição de fls. 341/359.

Deixo, portanto, de apreciar suas razões de recurso, no que tange ao período objeto de insurgência, qual seja, o débito apurado na competência de 12/1999, tornando definitiva a decisão de 1ª instância com relação a esta matéria, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação ao recurso de ofício, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A d. DRJ, ao analisar este processo, reconheceu a decadência dos débitos relativos ao período de **01/1999 a 11/1999**, reduzindo o valor autuado de R\$ 3.525.740,43 para R\$ 335.020,11, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF e do art. 173, inc. I, do CTN.

Considerando que a ciência do lançamento foi dada em 21/12/2005 (fl. 01), é certo que, independentemente da regra decadencial que se utilize, seja aquela contida no art. 173, inc. I, ou 150, § 4º, do CTN, os créditos tributários relativos ao período de 01/1999 a 11/1999 estão decaídos.

Desta forma, correta a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de **01/1999 a 11/1999** pela decadência, conforme consignado na decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues